



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

INFORMAÇÃO RESPOSTA IMPUGNAÇÃO I - *LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES*

Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, tombada sob o N° 26/2022, tipo Menor Percentual (Menor Taxa Administrativa), com recursos financeiros próprios e a devida liberação orçamentária tendo por finalidade a qualificação e seleção de proposta para a Contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões alimentação e refeição, processamento e carga de créditos, a ser realizada mensalmente, nos cartões magnéticos próprios (vale-alimentação/ vale-refeição) fornecidos aos servidores da Prefeitura Municipal de São Leopoldo.

O Pregoeiro do Município de São Leopoldo, nomeado pela portaria tombada sob o número 117.973, vigente a partir de 22 de outubro de 2021, no uso de suas atribuições legais, torna público:

Considerando as impugnações tempestivamente impetradas, conforme explicita o art. 24, do Decreto Federal 10024/2019 que regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Considerando as alegações constantes no documento publicado na íntegra no portal de licitação, intitulado: “*PE 26_22 IMPUGNAÇÃO I LE CARD ADMINISTRADORA*”.

Informamos que em resposta resumida, conforme consta no memorando nº 495/2022/DGRH exarado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, à Impugnação interposta tempestivamente pela Licitante: **LE CARD ADMINISTRADORA**, que **NÃO FOI ACATADO** os termos da Impugnação conforme documento disponível e intitulado: “*PE 26_22 INFORMAÇÃO RESPOSTA IMPUGNAÇÃO LE CARD ADMINISTRADORA*”

(transcrevo):

[...]

REGULARIDADE DO EDITAL/LICITAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

DA INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.108/2022 AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

O Município por ser órgão público e não beneficiário do incentivo fiscal decorrente do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não se enquadra aos ditames trazidos pela Medida Provisória nº. 1.108/2022.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT é um programa governamental de adesão voluntária, que busca estimular o empregador a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio de concessão de incentivos fiscais ao empregador.

Assim, o empregador que adere ao referido programa, e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto de renda, mas não é o caso do Município de São Leopoldo.

Em que pese a MP 1.108/2022 se refira ao auxílio alimentação de que trata §2º do art. 457 da CLT, a proibição prevista na norma, tem como finalidade precípua impedir a deturpação da política pública, uma vez que estaria beneficiando duplamente os beneficiários do PAT, com a isenção tributária e ainda com o desconto concedido pelas empresas que atuam com arranjo de pagamento, através do Vale Alimentação e Vale Refeição.

Notadamente, considerando que a finalidade da norma proibitiva contida no art. 3º da MP 1.108/2022 é impedir o duplo benefício às pessoas jurídicas beneficiadas do PAT, referida norma não se aplica aos órgãos públicos, vez que não se enquadram como pessoa beneficiária do PAT.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas dos Estados, vêm reconhecendo a inaplicabilidade da vedação aos órgãos públicos, uma vez que estes não são beneficiários do incentivo fiscal decorrente do PAT.

Destacamos decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Paraná:

Processo nº: 777527/21

Representação da Lei nº 8.666/93. Entidade: Município de Flor da Serra do Sul. Interessado: Berlin Finance meios de Pagamentos Ltda. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Flor da Serra do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 59/2021, Processo Licitatório nº 89/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Transcreve-se, de início, o dispositivo impugnado, constante do Anexo I – Termo de Referência, da 2ª Retificação do Edital:

1.3 A proposta da Licitante deverá descrever de forma detalhada as características do objeto da licitação, especialmente com relação à Taxa de Administração, que deverá ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

expressa em percentual (%) com no máximo 2 (duas) casas decimais, e será positiva ou 0% (zero) 1.3.1 . Deverá ser considerado a Taxa administrativa estimada de 0,00%, não sendo possível registro valor inferior a este.

Assim como o Tribunal de Contas da União (vide Acórdão nº 142/2019 – Plenário, citado pela Representante), esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita. (g.n)

O TCU tem a posição consolidada sobre a possibilidade de se praticar a taxa negativa nos contratos administrativos desde a Decisão 38/1996 – Plenário e, mais recentemente a tese foi apreciada nos Acórdão nº 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019 todos do Plenário e ainda o Processo nº 21979/0200/22-1 do TCE/RS.

Assim, a Administração Pública ao vedar a apresentação de proposta com Taxa Negativa, está violando a disposição do art. 3º, Lei 8666/93 que define como princípios norteadores do processo licitatório, o princípio da legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

No tocante ao princípio da legalidade estrita, é célebre a formulação segundo a qual, enquanto aos particulares é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíba, o Poder Público só poderá fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei. E tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem, e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.

Em sede de julgamento do Tema Repetitivo 1038, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese de que os Editais de licitação, não podem estabelecer o percentual mínimo da Taxa Administrativa. Senão vejamos:

Tema Repetitivo 1038

Órgão julgador: Primeira Seção – STJ

Direito Administrativo

Questão submetida a julgamento. Possibilidade de o ente público estipular cláusula editalícia m licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis. Tese firmada. “Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. ”

Na mesma medida, ao limitar a proposta em 0,0% e vedar a taxa negativa, o órgão licitante está violando o princípio da proposta mais vantajosa, vez que todas as licitantes ofertarão taxa 0,0%, deixando a administração pública de se beneficiar com descontos decorrentes da taxa negativa, que importam em significativa economia aos cofres públicos.

Assim, por todos os critérios analisados, verifica-se que inexistente fundamento legal que autorize os órgãos da administração pública incluir cláusula proibitiva de Taxa Negativa no Edital, com fundamento na MP 1.108/2022 em detrimento das normas aplicáveis aos processos licitatórios.

Diante do exposto, tendo em vista os argumentos aqui apresentados e considerando que as previsões no Edital se encontram em consonância com os ditames constitucionais, bem como com as jurisprudências suscitadas, manifestamo-nos pela manutenção do Termo de Referência, como consequência, pelo não provimento à impugnação, e que o edital do Pregão Eletrônico nº 26/2022 seja mantido inalterado.

A data passa a ser e conforme segue e constam no sistema eletrônico:

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: Até às 10h00min do dia 26/09/2022.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 10h30min do dia 26/09/2022.

A publicação se dará pela mesma forma que se deu o texto original, ou seja, no portal eletrônico da licitação, atendendo ao disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal de Licitação, onde os interessados são notificados automaticamente pelo sistema.

São Leopoldo, 09 de setembro de 2022.

Cláudio Machado

Pregoeiro